

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO CAUTELAR

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. É PRUDENTE SE AGUARDAR A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SOBRE O RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM AIME DIANTE DO EFEITO DEVASTADOR DE SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE MUITO PREJUDICAM AO MUNICÍPIO E SEUS ELEITORES. DECISÃO LIMINAR MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.**

*Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 10-49.2014.6.18.0000 – Classe AC – Esperantina (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 28.1.2014.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABUSO DO PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC) é uma faculdade do magistrado que, como destinatário final das provas, pode considerar que os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos e são suficientes para a formação do seu convencimento.

2. Segundo o princípio *pás de nulité sans grief*, não se pronuncia a nulidade se não for comprovado efetivo prejuízo, a teor do art. 219 do CE.

3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005).

4. Segundo a jurisprudência do e. TSE, pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado.

5. A configuração do abuso de poder exige a gravidade da conduta para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.

6. A fim de se constatar a gravidade, verifica-se a aptidão de o fato apurado como irregular impulsionar e emprestar força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima.

7. Não provimento do recurso.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 116-23.2012.6.18.0051 - Classe 3. Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 7.1.2014.*

**QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. FATOS ALEGADOS (CAUSA DE PEDIR) QUE COINCIDEM, EM PARTE, COM OS DEDUZIDOS EM OUTRA AÇÃO (AIJE). MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO.**

*Questão De Ordem Na Representação Nº 7-02.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 13.1.2014.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – AIJE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. DESNECESSIDADE.**

**CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

*2ºs Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 913-92.2012.6.18.0020 – Classe 3. Origem: São João Do Piauí-Pi (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 13.1.2014.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. ALEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL VIA EMBARGOS DIZ RESPEITO ÀQUELA QUE OCORRE ENTRE PROPOSIÇÕES CONTIDAS NA PRÓPRIA DECISÃO E QUE SÃO CONFLITANTES E INCONCILIÁVEIS, ESTEJAM ELAS NAS RAZÕES DE DECIDIR, NO DISPOSITIVO OU NA EMENTA. ACÓRDÃO ISENTO DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.**

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 79-94.2012.6.18.0083 - Classe 3. Origem: Paes Landim-Pi (83ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 13.1.2014.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - VEREADOR - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ALEGATIVAS DE PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA/DOAÇÃO DE BENESSES A ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO POR MEIO DE ENTIDADE ESTUDANTIL. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REQUISITOS DO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 PRESENTES. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA ESPÉCIE. HIPÓTESE DE REFORMA DA SENTENÇA. CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO E APLICAÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA DO ART. 175, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 162-92.2012.6.18.0089 - Classe 3. Origem: Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), julgado dia 27.1.2014.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - VEREADOR - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PARCIALMENTE PROCEDENTE - CASSAÇÃO DO MANDATO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 502-07.2012.6.18.0034 – Classe 3. Origem Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Rel. Doutor Dioclécio Sousa da Silva, designado para lavrar o acórdão, em relação ao recurso interposto por Reginaldo Gonçalves Lima, o Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 28.01.2014.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. ABUSO. DE PODER ECONÔMICO. DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO**

*1. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer omissão no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 01 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2014

2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
4. Manutenção do acórdão.
5. Desprovemento dos embargos.  
*Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 246-69.2012.6.18.0097, Classe 3, Origem: Nazária-PI (97ª Zona Eleitoral – Teresina), Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, julgado em 28.01.2014.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ALEGATIVAS DE PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA/DOAÇÃO DE BENESSES A ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO POR MEIO DE ENTIDADE ESTUDANTIL. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REQUISITOS DO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 PRESENTES. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA ESPÉCIE. HIPÓTESE DE REFORMA DA SENTENÇA. CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO E APLICAÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA DO ART. 175, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 162-92.2012.6.18.0089 - Classe 3. Origem: Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 28.1.2014.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA

**AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO DE MAGISTRADO A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DILIGÊNCIAS – PARA QUE O AGRAVO OBTENHA ÊXITO, É NECESSÁRIO QUE AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA SEJAM ESPECIFICAMENTE INFIRMADAS, SOB PENA DE SUBSISTIREM SUAS CONCLUSÕES – O AGRAVANTE REPETIU OS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPENDIDOS NO MANDADO DE SEGURANÇA E NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR, RAZÕES PELAS QUAIS ESTA DEVE SER MANTIDA - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.**

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 238-58.2013.6.18.0000 – Classe 22 (protocolo Nº 23.073/2013). Origem: Sigiloso, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 20.1.2014.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIAS. FALHA QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

-Considerando que a falha verificada não supera 10% dos recursos arrecadados na campanha, aplicam-se, na espécie, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

- Conhecimento e provimento do recurso.

*Prestação de Contas Nº 317-38.2012.6.18.0011 - Classe 25. Origem: Piri-piri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 7.1.2014.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. COMITÊ FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM RECURSO.**

**AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. VÍCIO GRAVE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MONTANTE OMITIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 45-26.2013.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Betânia Do Piauí-Pi (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 13.1.2014.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTAS OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRÓPRIO NÃO CONSIDERAR PREQUESTIONADA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPROVIMENTO DO APELO. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 443-44.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Monsenhor Gil-Pi (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 13.1.2014.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. ALEGATIVAS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MATÉRIA DETALHADAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISPOSTA NO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL AO EMBARGANTE.**

- Inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão, tendo sido amplamente justificados os motivos pelos quais as falhas não foram consideradas sanadas no recurso apresentado.

- Aplicação da sanção disposta do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral ao embargante.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 350-79.2012.6.18.0091 – Classe 25 – 91ª Zona Eleitoral – Luis Correia/PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 14.1.2014.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.**

-Notificação de diligências feita por meio não válido.

- As intimações do candidato devem ser feitas de forma pessoal ou por carta registrada sempre que este não estiver sendo representado por advogado.

- Ao candidato não foi oportunizado, de maneira válida, se pronunciar acerca das falhas presentes no parecer de diligências.

-Preliminar acolhida.

*Prestação de Contas Nº 15-26.2013.6.18.0091 – Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 20.1.2014.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.**

- Notificação de diligências feita por meio não válido.

- As intimações do candidato devem ser feitas de forma pessoal ou por carta registrada sempre que este não estiver sendo representado por advogado.

- Ao candidato não foi oportunizado, de maneira válida, se pronunciar acerca das falhas presentes no parecer de diligências.

- Preliminar acolhida.

*Prestação de Contas Nº 23-03.2013.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 20.1.2014.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA**

## **ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.**

- Notificação de diligências feita por meio não válido.
- As intimações do candidato devem ser feitas de forma pessoal ou por carta registrada sempre que este não estiver sendo representado por advogado.
- Ao candidato não foi oportunizado, de maneira válida, se pronunciar acerca das falhas presentes no parecer de diligências.
- Preliminar acolhida.

*Prestação de Contas Nº 317-89.2012.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 20.1.2014.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE EXAME. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.**

- A ausência de intimação/notificação da candidata para se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades verificadas na prestação de contas de campanha caracteriza cerceamento de defesa por ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- As intimações de candidatos devem ser feitas de forma pessoal ou por carta registrada sempre que este não estiver sendo representado por advogado.
- Preliminar acolhida.

*Prestação de Contas Nº 27-40.2013.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 20.1.2014.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014 – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS - DEFERIMENTO.**

Defere-se a transmissão de inserções regionais de propaganda político-partidária gratuita, no rádio e na televisão, quando observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria.

*Propaganda Partidária Nº 229-96.2013.6.18.0000 - Classe 27. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 13.1.2014.*

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014 – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS - DEFERIMENTO.**

Defere-se a transmissão de inserções regionais de propaganda político-partidária gratuita, no rádio e na televisão, quando observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria.

*Propaganda Partidária Nº 222-07.2013.6.18.0000 - Classe 27. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 20.1.2014.*

### **PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/1997. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

1. Não se conhece de pedido formulado para veiculação de inserção de propaganda partidária protocolado após a data limite, nos termos do artigo 5.º, §1º, da Resolução TSE nº 20.034/1997.

2. A concessão do pedido, além de ferir diretamente a norma em questão sem que haja razão para tanto, acarretaria também inegável abalo à isonomia (art. 5º caput, da Constituição Federal de 1988), posto que seria conferido ao interessado benefício injustificado, em detrimento das demais agremiações partidárias que apresentaram seus pedidos dentro do prazo legal.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 01 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2014

3. Não conhecimento do pedido.

*Propaganda Partidária Nº 233-36.2013.6.18.0000 – Classe 27. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 21.1.2014.*

**PARTIDO POLÍTICO-PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES NO RÁDIO E EM TELEVISÃO PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR EM NÍVEL FEDERAL NÃO COMPROVADO. REQUISITO DO ART. 4º, I, DA RESOLUÇÃO TSE nº 20.034/97. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO-PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES NO RÁDIO E EM TELEVISÃO PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR EM NÍVEL FEDERAL NÃO COMPROVADO. REQUISITO DO ART. 4º, I, DA RESOLUÇÃO TSE nº 20.034/97. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO.**

*Propaganda Partidária Nº 223-89.2013.6.18.0000 - Classe 27. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 27.1.2014.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (30-A da Lei nº 9.504/97). FRAUDE. COLIGAÇÃO. DRAP. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura.

2. O art. 262, I, do Código Eleitoral contempla rol numerus clausus, sendo incabível interpretação extensiva para discutir as matérias versadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

3. A existência de fraude no processo de formação da Coligação, enquanto matéria infraconstitucional, preexistente ao pedido de registro e já examinada em sede de impugnação ao registro de candidatura não pode ser arguida em recurso contra expedição de diploma.

4. Recurso não conhecido.

*Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 2-13.2013.6.18.0000 – Classe 29. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 21.1.2014.*

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. COMPETÊNCIA DA CORTE. PROVIMENTO DO AGRAVO.**

A Constituição Federal, no art. 97, dispõe expressamente que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

A despeito de existir uma certa mitigação da reserva de plenário no sentido de desobrigar que a questão alusiva à arguição de inconstitucionalidade seja levada ao plenário ou ao órgão especial quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal, em obséquio ao princípio da economia processual, da segurança jurídica e na busca da desejada racionalização orgânica da instituição judiciária brasileira e, ainda, já haver decisão deste TRE acerca da Constitucionalidade do art. 262, IV, do Código Eleitoral, não há como prescindir de submeter referida matéria à apreciação do Colegiado, ante a renovação substancial dos membros do Tribunal, após o julgamento relativo à citada constitucionalidade.

Provimento do Agravo Regimental.

*Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-20.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Santa Cruz Do Piauí/Pi (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 28.01.2014.*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 01 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2014

## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2012 - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

*O embargante não apontou qualquer dos vícios que dão ensejo ao cabimento dos embargos, uma vez que não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.*

*Ausência de condições de admissibilidade.*

*Embargos de Declaração não conhecidos.*

*Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 43-73.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem, Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Desembargador Joaquim Dias De Santana Filho.*

### **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

#### **777RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ATO DISCRICIONÁRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*1. A lotação provisória de servidor público é ato discricionário da Administração, cujo deferimento perpassa necessariamente pela análise da conveniência e oportunidade.*

*2. Com efeito, ao vislumbrar a possibilidade de ineficiência do serviço, impõe-se a Administração, fazendo uso de seu poder discricionário, indeferir o pedido, de modo a fazer valer o interesse público sobre o privado.*

*3. Recurso conhecido e não provido.*

*Processo Administrativo Nº 138-06.2013.6.18.0000 - Classe 26, origem Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, designado para lavrar o Acórdão o Doutor Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, Julgado Em 28.01.2014.*

#### **INSCRIÇÃO PARA PREENCIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 15ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/PI.**

**RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **anular** o feito em apreço, **publicando-se** novo edital, e **determinar** que, neste e em todos os processos de inscrição de vaga para Juiz Eleitoral em curso ou doravante instaurados, seja encaminhada aos Juízes de Direito, por meio de correio eletrônico, mensagem dando ciência dos termos do edital respectivo; e, ainda, **manter** o Juiz **MÁRIO SOARES DE ALENCAR** na condução da 15ª Zona Eleitoral até que ele próprio ou outro magistrado seja designado para aquele Juízo, em decorrência do processo regular de inscrição de que tratam estes autos.

*Processo Administrativo Digital Nº 1843/2013, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura.*

### **RESOLUÇÃO APROVADO PELO PLENO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 278/2014**

Dispõe sobre a função de Juiz Auxiliar da Presidência, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 01 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2014

## PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI \*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
JANEIRO - Período: 01/01/2014 a 31/01/2014								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Pleno	0	13	0	0	0	1	15
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO (Vice-presidente)	Pleno	0	0	4	3	0	0	7
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Pleno	0	1	4	4	0	0	9
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Pleno	0	3	6	3	0	0	12
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Pleno	0	1	5	6	1	0	13
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**	Pleno	0	0	1	2	0	0	3
<b>TOTAL</b>	Pleno	<b>0</b>	<b>18</b>	<b>20</b>	<b>18</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>58</b>

\*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

\*\*Biênio iniciado em 20/01/2014.

## DESTAQUE \*

### A C Ó R D Ã O Nº 11623

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 116-23.2012.6.18.0051 - CLASSE 3. ORIGEM: CURIMATÁ-PI (51ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO**

**Recorrente:** Coligação “UNIDOS PARA MUDAR” (PSDB, PSD e DEM), por seu representante legal

**Advogados:** Drs. Kelson Vieira de Macedo, Joelson José da Silva e outro

**Recorridos:** Reidan Kléber Maia de Oliveira, candidato a prefeito no município de Curimatá-PI; Maria das Neves Vogado Jacobina, candidata a vice-prefeita no município de Curimatá-PI, e a Coligação “CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA” (PP, PDT, PSC, PSB, PT, PTB e PMDB), por seu representante legal

**Advogados:** Drs. Luca França da Costa Soares, Osório Marques Bastos Filho e outro

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABUSO DO PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC) é uma faculdade do magistrado que, como destinatário final das provas, pode considerar que os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos e são suficientes para a formação do seu convencimento.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 01 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2014

2. Segundo o princípio páis de nulité sans grief, não se pronuncia a nulidade se não for comprovado efetivo prejuízo, a teor do art. 219 do CE.

3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005).

4. Segundo a jurisprudência do e. TSE, pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado.

5. A configuração do abuso de poder exige a gravidade da conduta para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.

6. A fim de se constatar a gravidade, verifica-se a aptidão de o fato apurado como irregular impulsionar e emprestar força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima.

7. Não provimento do recurso.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 120/121-v dos autos, **rejeitar** a preliminar de violação ao devido processo legal para, no **mérito, conhecer e negar provimento** ao presente recurso interposto pela Coligação “UNIDOS PARA MUDAR” (PSDB, PSD, DEM).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de janeiro de 2014.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente

DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral Substituto

## R E L A T Ó R I O

**O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Unidos Para Mudar" contra a decisão do Juízo Eleitoral da 51ª Zona/PI, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por propaganda irregular, ajuizada em desfavor da Coligação "Construindo uma História", Reidan Kleber Maia de Oliveira e Maria das Neves Vogado Jacobina, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito no Município de Curimatá/PI nas eleições de 2012.

Na inicial de fls. 02/26, a parte autora alegou que os investigados praticaram abuso de poder ao utilizar um imóvel alugado pela Prefeitura para funcionar uma Unidade Escolar Municipal para a divulgação de propaganda eleitoral irregular, mediante a fixação de cartazes contendo propaganda eleitoral dos candidatos investigados.

Aduz que houve a utilização de bem público, com o conhecimento dos investigados. Nesse sentido, requer a concessão de liminar, objetivando a retirada da propaganda em 24 horas e, no mérito, a procedência da ação com a aplicação das penas do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade.

Juntou aos autos vídeo e fotografias (fls. 14-v e 26).

Liminar concedida às fls. 29/31, para determinar a retirada, no prazo de 24 horas, dos cartazes com propagandas dos investigados que estivessem localizadas em órgãos a serviço do município.

À fl. 33, os investigados comunicaram que foi providenciada a retirada do material gráfico de campanha eleitoral constante na Unidade Escolar Baixão do Rodrigues.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 37/49), na qual alegam que o imóvel em questão se trata de residência particular localizada na zona rural do município, cujo proprietário cedeu o uso do cômodo que corresponde à sua sala de estar por mero liberalismo, sem receber qualquer pagamento em troca, para que, no período da manhã, fossem ministradas aulas para crianças de até 12 anos de idade, situação esta que perdura desde 1993. Assim, não há de se falar em veiculação de propaganda em bem público, visto que não existe aluguel de imóvel para o município de Curimatá.

Ademais, afirmam que não houve qualquer determinação superior, por parte do prefeito de Curimatá, contra a vontade do proprietário da residência, para que fossem afixados cartazes com propaganda eleitoral.

Sustentam que, se ainda assim a sala for considerada bem público, seria obrigatória a notificação prévia do candidato beneficiado para que retirasse a propaganda irregular, o que restou inexistente no caso em apreço.

Requereram, ao final, fosse julgada improcedente a presente AIJE e que não fosse esta apensada aos autos da AIJE nº. 113-68.2012, por se tratarem de situações fáticas totalmente diferentes.

Parecer ministerial à fl. 53, em que se pugnou pela improcedência da ação.

Na sentença (fls. 54/56), o Juiz Eleitoral da 51ª ZE/PI negou o requerimento formulado pela Coligação autora no sentido de se apensarem os autos desta AIJE aos autos da AIJE nº. 113-68.2012, uma vez que distintos os fatos articulados. Quanto ao mérito, julgou improcedente a ação, tendo em vista que não houve comprovação do prévio conhecimento dos investigados e diante da imediata retirada da propaganda impugnada.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 01 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2014

Inconformada, a investigante interpôs o recurso de fls. 60/68 (originais às fls. 70/78). Arguiu preliminar de violação do devido processo legal, pois não se teria analisado na decisão a discussão sobre o abuso de poder e a gravidade dos fatos; e teria sido violado o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90, deixando de abrir a etapa instrutória, necessária para confirmar o abuso de poder. No mérito, argumentou que, ainda que se trate de imóvel particular, este era parcialmente afetado ao patrimônio público, ou seja, servia a uma função pública e, por isso, encontrava-se impedido de ter em suas dependências qualquer tipo de propaganda política. Requereu o acolhimento da preliminar arguida e o provimento do recurso para julgar procedente o pedido contido na inicial.

Nas contrarrazões de fls. 91/102 (originais às fls. 104/115), os recorridos rechaçaram a preliminar de não observância ao devido processo legal, aduzindo que os fatos de acusação e de defesa restaram exauridos já com base nas provas de vídeos e de imagens acostadas aos autos processuais. Assim, o julgamento antecipado do feito estaria de acordo com o que determina o art. 330, I do Código de Processo Civil. Argumentaram ainda que os investigados não poderiam de qualquer forma ser responsabilizados, porque não autorizaram a afixação dos cartazes, nem com ela anuíram. Destacam que não houve prévio conhecimento por parte dos recorridos a respeito. Quanto ao abuso de poder político, ressaltaram que, mesmo que se considere que o recorrido tenha efetuado propaganda irregular, não há que se falar em abuso do poder político, pois este não teria agido no exercício da função de prefeito. Ao final, requereram a rejeição da preliminar arguida pelo recorrente e que fosse desprovido o recurso.

Em parecer de fls. 120/121-v, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, devendo-se manter a decisão vergastada.

É o relatório.

## V O T O

**O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR):** Senhor Presidente,

### **PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A recorrente interpôs recurso contra a sentença de primeiro grau (fls. 70/78), no qual suscita, preliminarmente, violação ao devido processo legal, pois o MM. Juiz *a quo* teria deixado de abrir etapa instrutória, conforme dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A coligação investigante requer a declaração de nulidade, com retorno dos autos para a instância originária.

Constato que não assiste razão à recorrente. Na hipótese, o magistrado de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, por verificar ser desnecessário produzir outras provas além daquelas acostadas aos autos pela investigante (fotos e mídia).

Ademais, vejo que a investigante não arrolou testemunhas e a defesa, embora tenha arrolado as suas testemunhas, não questiona a autenticidade das fotografias e mídia colacionados aos autos pela recorrente.

O julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC) é uma faculdade do magistrado que, como destinatário final das provas, pode considerar que os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos e são suficientes para a formação do seu convencimento.

De outro lado, o recorrente não demonstrou o prejuízo eventualmente suportado. Segundo o princípio *pás de nulité sans grief*, não se pronuncia a nulidade se não for comprovado efetivo prejuízo, a teor do art. 219 do CE.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TSE:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

**1 - A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.**

2 - A lesividade de "ínfima extensão" não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, mostrando-se, portanto, desproporcional a cassação do registro ou diploma, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada.

3 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 35739 - espírito santo/RN, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES,, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 18/02/2011,Página18) (grifos acrescidos)

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 01 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2014

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. IDENTIDADE. PARTE. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se reputam conexas as ações eleitorais, por serem autônomas, possuírem requisitos legais próprios e consequências distintas. Todavia, no caso vertente, a conexão foi requerida pelos próprios recorrentes, que não poderiam, segundo o disposto no art. 243 do Código de Processo Civil, ter arguido a sua nulidade.

**2. O julgamento antecipado da AIME não implica nulidade se a prova requerida é considerada irrelevante para a formação do convencimento do órgão julgador. Na linha dos precedentes desta Corte, não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo.**

3. A jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta do candidato, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.

4. Para alterar as conclusões perfilhadas no acórdão quanto à autoria e materialidade dos ilícitos, bem como a sua potencialidade para desequilibrar o resultado da eleição, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Recurso Especial desprovido.

(REspe - nº 30274 - Santa Juliana/MG, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010, Página 82) (grifos acrescentados)

Portanto a prova que inibe o julgamento antecipado da lide é a referente a fato relevante ao deslinde da causa, situação inexistente no caso tratado. Por essa razão, rejeito a preliminar em questão.

É como voto, Sr. Presidente.

## **MÉRITO**

O recorrente sustenta que os recorridos praticaram abuso de poder ao utilizar “um imóvel particular parcialmente afetado ao patrimônio público” para fazer propaganda política, por meio da fixação de cartaz com propaganda do investigado Reidan Kléber Maia de Oliveira.

Explico melhor. O Município de Curimatá/PI utiliza um cômodo de uma residência de propriedade particular, para que, no turno matutino, sejam ministradas aulas para crianças da zona rural da localidade Baixão dos Rodrigues.

A defesa relata os fatos da seguinte forma:

*“Na localidade Baixão dos Rodrigues não existe escola pública municipal construída com recursos públicos. Por tal razão, por livre e espontânea vontade, puro liberalismo, em ato grandioso, contribuindo para a diminuição do índice de analfabetismo do município, o Sr. Antonio Rodrigues Damasceno cedeu, ainda, no longínquo ano de 1993, quando era prefeito o Dr. Wilson Grangeiro, a sala de sua residência para que ali pudesse ser ministrado aula para as crianças da localidade, apenas no período da manhã, o que ocorre até os dias atuais. Destarte, não há contrato de locação celebrado entre o proprietário da residência e o município de Curimatá, inexistindo qualquer pagamento pela cessão da sala da sua casa para realização das aulas escolares. O proprietário do imóvel permanece morando na sua residência, e apenas no período da manhã, ocorrem aulas na sala de sua residência, onde aproximadamente 20 crianças*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 01 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2014

*de até 12 anos assistem aulas. Terminada as aulas, a sala de aula volta a ser a sala de estar do Sr. Antonio Damasceno, onde recebe suas visitas e passa os momentos de folgas.”*

Na hipótese versada, a mídia anexada aos autos mostra, no interior da referida residência utilizada como sala de aula, um cartaz de propaganda eleitoral contendo a fotografia do investigado Reidan Kléber (fl. 26).

Constato que, independente de possíveis irregularidades na cessão do aludido imóvel, o fato é que este era utilizado como sala de aula para crianças da zona rural do Município de Curimatá/PI. Fato que, inclusive, é confirmado pelo investigado e atual Prefeito daquela urbe.

No caso, é prescindível aferir se havia ou não prévio conhecimento dos investigados acerca da existência da mencionada propaganda no imóvel em questão, pois, ao contrário da representação por propaganda eleitoral irregular, a ação de investigação judicial eleitoral não exige tal requisito e tem como hipóteses de incidência “*apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*”, conforme dispõe o art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005).

Nessa linha, anoto que a configuração do abuso de poder exige a gravidade da conduta para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições e suposta ausência de responsabilidade dos recorridos pela divulgação da mencionada propaganda afigura-se inócua, já que, segundo a jurisprudência do e. TSE, pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado.

A fim de se constatar a gravidade, verifica-se a aptidão de o fato apurado como irregular impulsionar e emprestar força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima.

A conduta em apreço, apesar de irregular, não se mostra grave o suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: se trata da existência de apenas um cartaz; mencionada sala de aula não pertencia a uma grande e regular escola municipal, mas se restringia a um cômodo de uma residência particular; o contexto fático mostra que não houve uma abrangência na propaganda em questão que pudesse comprometer a legitimidade do pleito.

Desse modo, na situação vertente, entendo que a prova colhida não teve o condão de corroborar o possível abuso de poder político.

## **CONCLUSÃO**

Com essas considerações, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Coligação "UNIDOS PARA MUDAR" (PSDB, PSD, DEM).

É como voto, Sr. Presidente.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 01 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2014

## E X T R A T O D A A T A

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 116-23.2012.6.18.0051 - CLASSE 3. ORIGEM: CURIMATÁ-PI (51ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO**

**Recorrente:** Coligação “UNIDOS PARA MUDAR” (PSDB, PSD e DEM), por seu representante legal

**Advogados:** Drs. Kelson Vieira de Macedo, Joelson José da Silva e outro

**Recorridos:** Reidan Kléber Maia de Oliveira, candidato a prefeito no município de Curimatá-PI; Maria das Neves Vogado Jacobina, candidata a vice-prefeita no município de Curimatá-PI, e a Coligação “CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA” (PP, PDT, PSC, PSB, PT, PTB e PMDB), por seu representante legal

**Advogados:** Drs. Luca França da Costa Soares, Osório Marques Bastos Filho e outro

**Relator:** Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 120/121-v dos autos, **rejeitar** a preliminar de violação ao devido processo legal para, no **mérito, conhecer e negar provimento** ao presente recurso interposto pela Coligação “UNIDOS PARA MUDAR” (PSDB, PSD, DEM).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho; Juízes Doutores – João Gabriel Furtado Baptista e Dioclécio Sousa da Silva.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Doutor Kelston Pinheiro Lages.

**SESSÃO DE 07.01.2014**

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>